

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

CONTRARRAZOANTE: OCTHA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, com sede social na Rua Cruz e Sousa, nº 67, bairro Álvaro Weyne, Fortaleza - CE, CEP 60.335-490.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem manifestar-se e apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e as Contrarrazões apresentadas pelas empresas **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "b" e §3º, da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Após a emissão da Ata do resultado do Julgamento das propostas referentes a este processo licitatório, a empresa recorrente restou desclassificada porque *"apresentou em sua planilha orçamentária no item 2.1 "REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO" quantidade diferente da que foi apresentada na planilha orçamentária do edital"*, tendo sido essa decisão fundamentada no parecer técnico emitido pelo engenheiro civil vinculado à secretaria de infraestrutura do município.

Logo, posto isso, a citada empresa, não concordando com o motivo que levou à sua desclassificação, propôs recurso administrativo tempestivamente, sendo este recebido e analisado a seguir.

Mas, não obstante isso, considerando o que diz o art. 109, §3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, "§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*"

Oportunizamos o contraditório da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, que foi declarada vencedora neste certame, tendo ela apresentado peça de contrarrazões tempestivamente, a qual também analisaremos também nesta peça.

Portanto, sendo este o breve resumo dos fatos, passamos a análise meritória da causa.

3. DO MÉRITO

A recorrente começa alegando que a decisão foi manifestamente ilegal, arbitrária e ausente de respaldo jurídico, porque priorizou o formalismo exagerado, uma vez que considera a divergência encontrada na sua planilha orçamentária algo desprezível.

Para fundamentar seus argumentos, alega que a comissão de licitação desrespeitou o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois não aplicou o que diz os itens 6.7, 6.8 e 6.9.6 do edital, que pela sua ótica, satisfariam a pecha apontada no parecer técnico.

6.7 - Na proposta prevalecerão, em caso de discordância entre os valores numéricos e por extenso, estes últimos.

6.8 - Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

6.9.6 - De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da **proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;**

Contudo, contrário ao entendimento da recorrente, acreditamos ter desclassificado a recorrente de forma justa e correta justamente pelo que diz esses itens, pois conforme podemos vê-los citado acima, poderá eventualmente ocorrer correções na proposta de preço apresentada **se, somente se**, nela houver (1) divergência entre os valores numéricos ou por extenso; (2) erro de soma e/ou multiplicação, ou (3) incorreção que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses corresponde ao caso da recorrente, pois a falha apontada não foi divergência entre valores e números por extenso ou erro no resultado da soma ou multiplicação, mas sim uma incorreção que alteraria o conteúdo final da proposta, pois ela passaria de R\$ 3.751.528,92 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3.751.529,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Logo, diante de tal falha, agiu certamente a comissão, em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando nos atentamos ao trecho destacado em negrito do item 6.9.6, que, em interpretação inversa, diz que constituirá causa de desclassificação a irregularidade formal que afetar o conteúdo da proposta.

Portanto, dito isto, acreditamos ter realizado um julgamento justo e objetivo de todas as propostas apresentadas pelas licitantes, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, assim como estamos certos de que nesta peça tivemos uma melhor oportunidade de fundamentar o porquê da desclassificação e manutenção desta em relação à recorrente.

Contudo, ainda assim vale dizer que a empresa OCTHA ENGENHARIA, em reforço a estes argumentos, disse que a recorrente merece permanecer desclassificada em razão do item 6.9.1 do edital que diz o seguinte:

"6.9 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

6.9.1 - Que não atenderem as exigências desta Concorrência Pública;"

Assim como reafirma que o julgamento realizado pela comissão "ocorreu conforme legislação vigente e critérios estabelecidos no edital".

Então, nada mais havendo a declarar, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60 e as Contrarrrazões da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021 - CP, reconhecendo-as como tempestivas, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que as razões fáticas e normativas salientadas no corpo do recurso administrativo não foram capazes de convencer a Administração a reconsiderar a decisão proferida quanto à desclassificação da recorrente, significando dizer que permanece inalterada a decisão proferida na ata de julgamento das propostas da CP 0410.01/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 10 DE JANEIRO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú